

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.735, de 08 de agosto de 2025.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo, a custear Plano de Saúde – IPE/SAÚDE, aos servidores inativos e pensionistas.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nelson Ricardo Storck

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de nº 1.735, de 08 de agosto de 2025, para fins de Autoriza o Poder Executivo, a custear Plano de Saúde – IPE/SAÚDE, aos servidores inativos e pensionistas.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 17.055/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.735/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal, propõe o custeio paritário do plano de saúde IPE/Saúde para servidores inativos e pensionistas, com previsão expressa de dotação orçamentária e impacto financeiro. Conforme o artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa legislativa é legítima, desde que observados os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal e benefícios assistenciais.

Importa dizer, que não há parâmetro Constitucional que impeça a inclusão de servidores inativos em plano de saúde, todavia veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

(...)

É o Relatório.

Passo, primeiramente, ao exame dos itens com sugestão de glosa: Item 1.2 - Custeio junto ao IPERGS de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial para servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Esta matéria foi recentemente tratada no Pedido de Orientação Técnica nº 1765-02.00/07-6, quando em sessão de 12.09.2007, o Tribunal Pleno decidiu pela alteração de entendimento até então vigente nesta Corte, no sentido da possibilidade de custeio parcial pelo Estado de plano de saúde aos agentes políticos e servidores, independentemente do regime jurídico ou previdenciário a que estejam vinculados, condicionado à existência de lei autorizadora, sendo indispensável, ainda, previsão na lei orçamentária e estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 24, caput e § 2º e art. 17, § 2º c/c o art. 16, inciso I), além do atendimento de outras exigências legais atinentes a matéria.

No caso ora sob exame, conforme consta no aponte, a adesão ao plano de saúde oferecido pelo IPE foi autorizada pelo Poder Legislativo (Lei Municipal no 768/2000) e, tendo em vista que a equipe de auditoria não fez considerações sobre eventual não cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal ou inexistência de previsão orçamentária para o gasto, não se pode cogitar da manutenção do aponte sob esse prisma.

Desta forma, afasto o aponte e a respectiva glosa referente ao item 1.2 uma vez que a despesa conforme efetuada reveste-se da devida legalidade.

(Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de Contas nº 002385-02.00/07-4, Exercício de 2006. Data do Julgamento: 13/02/2008. Data de Publicação: 14/04/2008. Boletim 295/2008. Primeira Câmara. Relator Aud. Subst. Cons. Heloisa Trípoli Goulart Piccinini. Disponível em: <<http://www.tce.rs.gov.br>>. Acesso em 15 de mai. de 2012.)

O referido Pedido de Orientação, enfrentado pelo Tribunal Pleno do TCE/RS, assim resta concluído:

### **Tipo Processo PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**Número 001765-02.00/07-6**

**Anexos 000000-00.00/00-0**

**Data 12/09/2007**

**Publicação 02/10/2007 Boletim 818/2007**

**Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO**

**Relator CONS. JOÃO LUIZ VARGAS**

**Gabinete JOÃO LUIZ VARGAS**

**Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS**

**EMENTA** PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. PLANO DE SAÚDE. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES. PARECER nº 79/2001.

**Possibilidade de custeio de plano de saúde para servidores** (independentemente do regime jurídico e do regime previdenciário) e **agentes políticos, desde que o benefício seja instituído através de lei e para fundo específico**. Alteração do posicionamento em vigor. Aprovação da Informação n 127/2001 da Consultoria Técnica.

**RELATÓRIO** Trata-se de Pedido de Orientação Técnica, formulado originalmente pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM, solicitando revisão do atual posicionamento deste Tribunal quanto à participação dos Municípios no custeio de plano de saúde para os respectivos servidores e agentes políticos, firmado nos Pareceres nºs 79/2001, 04/2004 e 08/2004.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

....

De imediato, diga-se que, neste processo, tanto o órgão técnico como a douta Auditoria concordam em que o entendimento firmado nos Pareceres nºs 79/2001 e 04/2004 deva ser modificado, sendo possível a instituição de plano de saúde para servidores públicos e agentes políticos. Ambos concordam que a) o benefício deve ser instituído através de lei, b) ao Poder Público é permitido participar do custeio de plano de saúde para os respectivos servidores (independentemente do regime jurídico e do regime previdenciário destes) e agentes políticos, desde que todos participem, também, no custeio do Plano, e c) há necessidade de instituição de um fundo específico. A divergência entre eles se limita à definição quanto à natureza do benefício. (...)

....

Resta, entretanto, conceituar a natureza do benefício, eis que os efeitos práticos e legais desta definição são amplos e diversos. Examinando detidamente as posições apresentadas ao longo desse expediente, tenho que não se trata de benefício de natureza remuneratória como defende a Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Schmitt. Admito que, neste ponto, os argumentos apresentados pela Consultoria Técnica e pela área instrutiva são convincentes, no sentido de que a despesa - e não privilégio - tem caráter eminentemente assistencial, que visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/ agente político.

(...)

Voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Helio Saul Mileski, referido na Ata e constante dos Autos.

(...)

Pode-se argumentar que diferentemente do pagamento de plano privado aos trabalhadores da iniciativa privada, a concessão de benefício semelhante aos servidores públicos será custeado com dinheiro público, proveniente da Sociedade. E é por este motivo que a concessão deverá obrigatoriamente ser autorizada por lei, pois sendo a sociedade financiadora do benefício, deverá esta concessão ser amplamente debatida e, ao final, devidamente chancelada pela representação legítima da sociedade no âmbito municipal que é o seu Legislativo.

Em outras palavras, o Poder Público pode conceder benefício de assistência à saúde aos seus servidores desde que revestida de respaldo legal, pois se a referida concessão tem por intuito assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população, natural que a sociedade, destinatária final do trabalho prestado pelos servidores públicos e agentes políticos, decida à respeito da conveniência e a forma da concessão, imprimindo, através da permissão legal, legitimidade à instituição do benefício.

...

Pelo entendimento do TCE/RS, o intuito de custear o plano de saúde, ainda que possua viés assistencial ao servidor, busca a “assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população”, portanto a lógica aplica-se aos servidores ativos, no exercício das suas funções públicas.

De mais a mais, ressalta-se que o objetivo, segundo a Corte, “visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/ agente político”, relação esta que não estão incluídos os servidores inativos, visto que estes possuem somente vínculo previdenciário com o RPPS.

Portanto, em conclusão, o IGAM opina pela inviabilidade técnica da proposta, pois não indica a inclusão de servidores inativos no plano de saúde, a ser custeado paritariamente

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

pelo Ente, visto que este no entendimento do TCE/RS “*visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/agente político*” e, “*assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população*”.

Todavia, a manutenção dos inativos no plano de saúde, trata-se de decisão administrativa do Gestor, em seu mérito de conveniência e oportunidade.

### III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1735/2025, tendo em vista que no entendimento do TCE/RS o custeio do plano de saúde “*visa a tutelar a relação funcional Poder Público/servidor/agente político*” e “*assegurar aos servidores condições de prestar melhores serviços públicos à população*”, relação na qual não se enquadram os servidores inativos e pensionistas.

Sertão Santana, 19 de agosto de 2025.



Moacir Uhlein


Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



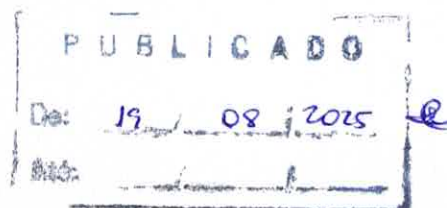
Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**